



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GABRIELA RODRIGUES PENA**

**A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SEUS  
REFLEXOS PARA A SOCIEDADE**

**Assis/SP  
2022**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**GABRIELA RODRIGUES PENA**

**A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SEUS  
REFLEXOS PARA A SOCIEDADE**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Gabriela Rodrigues Pena**  
**Orientador(a): Mestre Fernando Antônio Soares de Sá Júnior**

**Assis/SP**  
**2022**

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P397f Pena, Gabriela Rodrigues.

A Falência do Sistema Carcerário Brasileiro e seus Reflexos para a Sociedade / Gabriela Rodrigues Pena – Assis, SP: FEMA, 2022.

50 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientador: Prof. Me. Fernando Antônio Soares de Sá Júnior.

1. Prisões. 2. Lei de Execução Penal. 3. Segurança. I. Título.

CDD 341.5811

Biblioteca da FEMA

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

# A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS PARA A SOCIEDADE

GABRIELA RODRIGUES PENA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Fernando Antônio Soares de Sá Júnior

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Inserir aqui o nome do examinador

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a João Pedro Dornelles de Oliveira e a Fernando Rodrigues Pena que me deram suporte desde o início da minha graduação.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, sem ele nada disso seria possível.

Agradeço aos meus pais, Fernando e Adriana, que lutaram para dar a suas filhas a oportunidade de estudar.

Agradeço ao meu noivo, João Pedro, que sempre esteve comigo nos piores e melhores momentos.

Agradeço ao meu orientador, Fernando, que me ajudou a fazer essa pesquisa acontecer.

"Insanidade é continuar fazendo sempre a mesma coisa e esperar resultados diferentes." - Albert Einstein

## RESUMO

É evidente que, no Brasil, as prisões têm se tornado um ambiente desumano, que mais prolifera crimes e revoltas do que propriamente uma reabilitação dos encarcerados que a habitam, como vem sendo há muitos anos noticiado. A criação da Lei de Execução Penal foi justamente para evitar a prática de torturas e uma pena de prisão que não tenha conteúdo social, pois é de relevância social que aquele que praticou ato considerado como crime não venha apenas a ser castigado, mas também reabilitado e desencorajado a realizar o ato novamente para a construção de uma sociedade segura. Entretanto, a inexecução desta lei reflete na criação de outros problemas que atingem diretamente a sociedade, como a reincidência e a afiliação dos encarcerados a organizações criminosas. Conclui-se que, historicamente, o não cumprimento dessa lei traz cada vez mais problemas para a sua execução, o próprio Estado está enfraquecendo-a, resultando em um sistema prisional falido e que continua sendo mantido para transparecer uma falsa sensação de segurança aos cidadãos.

**Palavras-chave:** Prisões; Lei de Execução Penal; Segurança.



## **ABSTRACT**

It is evident that in Brazil prisons have become an inhumane environment, which proliferates crimes and riots rather than rehabilitating the prisoners who live there, as it has been reported for many years. The creation of the Penal Enforcement Law was precisely to avoid the practice of torture and a prison sentence that has no social content, because it is of social relevance that the one who committed an act considered as a crime is not only punished, but also rehabilitated and discouraged to commit the act again in order to build a safe society. However, the non-enforcement of this law reflects in the creation of other problems that directly affect society, such as recidivism and the affiliation of the imprisoned with criminal organizations. We conclude that historically the non-enforcement of the law brings more and more problems to execute it, the State itself is devaluing it, resulting in a bankrupt prison system that continues to be maintained to give a false sense of security to citizens.

**Keywords:** Prisons; Penal Enforcement Law; Security.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1:</b> Desenho da frente da antiga Casa de Câmara e Cadeia de Mariana .....	19
<b>Figura 2:</b> População privada de liberdade e vagas. ....	33
<b>Figura 3:</b> Déficit por ano.....	33
<b>Figura 4:</b> Faixa etária das pessoas privadas de liberdade.....	35
<b>Figura 5:</b> Escolaridade das pessoas privadas de liberdade.....	36
<b>Figura 6:</b> População privada de liberdade em comparação ao crescimento populacional. .....	38

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
LEP	Lei de Execução Penal
ART	Artigo

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. ANÁLISE HISTÓRICA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>13</b>
2.1. ORIGEM DA PENA DE PRISÃO .....	13
2.2. A HISTÓRIA DA PRISÃO .....	16
2.3. A PRISÃO NO BRASIL.....	18
<b>3. ESTUDO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE.....</b>	<b>21</b>
3.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	21
3.1.1 História da Lei de Execução Penal .....	21
3.1.2 Natureza Jurídica da Execução Penal .....	21
3.1.3 Objetivo da Execução Penal.....	22
3.2 A ASSISTÊNCIA AO PRESO .....	23
3.2.1 Material .....	23
3.2.2 À Saúde .....	25
3.2.3 Jurídica .....	26
3.2.4 Educacional .....	28
3.2.5 Social .....	29
3.2.6 Religiosa .....	30
3.2.7 Ao Egresso .....	30
3.3 A ADMINISTRAÇÃO DAS PRISÕES PELO ESTADO: DIVERGÊNCIA ENTRE TEORIA E PRÁTICA.....	31
3.3.1 Superlotação.....	33
3.3.2 Condições Precárias de Higiene.....	34
3.3.3 Não Acesso À Educação .....	35
3.3.4 Incapacidade de Reintegração .....	37
3.4 ANÁLISE DA EFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	38
<b>4. REFLEXOS DA FALENCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO PARA A SOCIEDADE BRASILEIRA.....</b>	<b>40</b>
4.1 A REINCIDÊNCIA.....	40
4.2 A GUERRA DAS FACÇÕES CONTRA O ESTADO .....	41
4.3 O PAPEL DA SOCIEDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO.....	42
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>45</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo estudar o sistema carcerário brasileiro, mais precisamente a sua falência, partindo da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a chamada Lei de Execução Penal, na intenção de analisar a aplicabilidade e a validade da mesma na vida dos apenados e os reflexos para a sociedade brasileira.

Tentaremos apresentar, neste trabalho, uma análise das principais causas dos problemas atuais das prisões que fazem com que o sistema penitenciário não atinja o seu objetivo principal, que é a reabilitação, e ainda contribuem para que o cárcere fique mais inflado e também no surgimento de outros problemas que refletem na vida em sociedade, resultado da ineficiência do Estado na aplicação da pena privativa de liberdade.

No primeiro capítulo, trataremos de uma breve análise histórica do surgimento da pena de prisão, bem como traçaremos um panorama histórico acerca do desenvolvimento das prisões no mundo e no Brasil.

No segundo capítulo, realizaremos uma análise profunda da Lei de Execução Penal, em especial dos tipos de assistências oferecidas aos apenados, visto que, o objetivo geral desta pesquisa é demonstrar que a lei, propriamente dita, é completa e transparente, porém, o Estado não a executa, e, por fim, analisaremos a eficácia de uma pena de prisão mau aplicada.

No terceiro capítulo, salientaremos os reflexos negativos que partem de um sistema prisional falido e apontaremos a ineficiência do Estado em recuperar e ressocializar o sentenciado.

O tema abordado configura-se na constatação de um problema que possui grande relevância para a segurança da sociedade, isto é, à proteção das transgressões que eventualmente lesionam bens jurídicos, requisito essencial à manutenção da vida em harmonia.

Para isso, buscaremos uma ampla visão temática e teórica, por meio de bibliografia de pesquisadores e doutrinadores, legislações, reportagens, dados públicos e linhas filosóficas e sociológicas do direito para a fundamentação científica.

## 2. ANÁLISE HISTÓRICA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

### 2.1. ORIGEM DA PENA DE PRISÃO

Inicialmente, antes de historiar sobre a pena de prisão, convém analisar a origem da palavra pena e conceituá-la. Não é possível ter total precisão sobre a sua origem, segundo Pedro Rates Gomes Neto em “A prisão e o sistema penitenciário: uma visão história” (2000, p.18), ela pode ter surgido do latim *poena*, significando castigo, expiação, suplício, ou ainda *punere* (por) e *pondus* (peso), no sentido de pesar, em face ao equilíbrio dos pratos estabelecido pela balança da justiça.

Pode também ter origem grega, nas palavras *ponos*, *poine*, *de penomai* significando trabalho, fadiga, sofrimento e a palavra *eus* significando expiar, fazer o bem, corrigir. O filósofo Nicola Abbagnano conceitua a pena da seguinte forma: “pena é a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração” (1998, p.749).

Considerando a pena de prisão como objeto de estudo, é importante também conceituar a palavra prisão com o auxílio do magistrado Guilherme de Souza Nucci, para quem:

A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regime de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, enquanto necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (NUCCI, 2020, p. 606)

Paraphrasing Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira Filho (2013, online) sobre o estudo da história da pena privativa de liberdade na antiguidade, antes do estabelecimento de um Poder Judiciário na Alta Idade Média, cabia aos indivíduos resolverem suas disputas e chegar à conclusão, de modo que, os senhores soberanos apenas verificavam a regularidade do procedimento.

Com a formação da primeira grande monarquia medieval, a justiça começou a ser imposta de cima para baixo, e uma afronta ao indivíduo tornou-se uma afronta ao Estado, à soberania, à lei e à ordem. As reparações não mais terminavam na satisfação do ofendido, sendo necessária, também, para com o soberano. A partir desse processo de estatização da justiça penal ao longo da Idade Média, surgiu segundo Foucault (2005, p.79), ao final do século XVIII e início do século XIX com a reorganização do sistema judiciário e penal na Europa, “a sociedade disciplinar”.

O sistema teórico da lei aufere o crime como elemento principal em sentido técnico, rompendo relações religiosas ou com a falta de moral, a infração passa a ter ideia de violação de lei, formulada e cumprida pelo poder político. Com isso, afloram outras transformações, como a lei penal protetora da sociedade e a necessidade de clareza para definir o crime.

É durante esse período que há a modernização do Direito Penal, codificando e atribuindo penas a crimes específicos com a metodologia de aplicação de lei, sendo influenciada pelo contratualismo de Locke que acreditava no indivíduo e sua liberdade, mas o mesmo era sujeito a ser punido na medida da responsabilidade sobre a violação do pacto social entre Estado e sociedade. Logo, após essa reforma do sistema penal, o criminoso passa a ser aquele que rompe o pacto social, tornando-se inimigo da sociedade, ou como bem adverte Locke:

A liberdade do homem em sociedade consiste em não estar submetido a nenhum outro poder legislativo senão àquele estabelecido no corpo político mediante consentimento, nem sob o domínio de qualquer vontade ou sob a restrição de qualquer lei afora as que promulgar o poder legislativo, segundo o encargo a este confiado. (LOCKE, 1998, p. 401-402)

Em narrativa bastante semelhante, complementa Foucault, estabelecendo que:

Há, por conseguinte, também, uma nova definição de criminoso. O criminoso é aquele que danifica, perturba a sociedade. O inimigo social. Encontramos isso muito claramente em todos esses teóricos como também Rousseau, que afirma que o criminoso é aquele que rompeu o pacto social. (FOUCAULT, 2002, p. 81)

A partir desses ideais, a punição interessante para o Estado e a sociedade, em face ao inimigo social, não mais era a redenção de seus pecados ou a vingança, e sim aquela que trará o desincentivo ao rompimento do pacto social.

As penalidades apontadas na época, segundo Foucault em “A verdade e as formas jurídicas” (2002, p.82-83), são: deportação, desprezo público, trabalho forçado e a pena de talião, sendo que a última correspondia em penalizar o infrator na medida exata do dano.

Ao longo dos anos passou-se a buscar a adoção de penas mais humanas, a pena cruel como a tortura se tornou uma afronta ao pacto social e, segundo Beccaria, a certeza da punição trazia mais eficácia do que o rigor do suplício, tanto assim que o autor salienta:

Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma forte impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade. (BECCARIA, 1764 p. 113)

Entretanto, esse sistema de penalidades na sua aplicação foi bem diferente da projeção pretendida, e curiosamente a penalidade que passou a ganhar espaço na sociedade foi o aprisionamento, a pena de prisão; pena que não estava prevista no programa do Século XVIII. Essa nova modalidade de pena atenta-se ao monitoramento psicológico e moral dos indivíduos e se torna a pena principal para os inimigos sociais, eliminando a justiça praticada pela própria sociedade, afinal se preocupar com os fenômenos psíquicos do indivíduo faz parte do desincentivo a prática de infrações.

Conforme salienta Foucault:

A deportação desapareceu bem rapidamente; o trabalho forçado foi geralmente uma pena simplesmente simbólica, em sua função de reparação; os mecanismos de escândalo nunca chegaram a ser postos em prática; a pena de talião desapareceu rapidamente, tendo sido denunciada como arcaica para uma sociedade suficientemente desenvolvida.

(...)

Esses projetos bem precisos de penalidade foram substituídos por uma pena bem curiosa de que Beccaria havia falado ligeiramente e que Brissot mencionava de



forma bem marginal: trata-se do aprisionamento, da prisão. (FOUCAULT, 2002 p. 83-84)

Observemos que a prática de crimes por alguns integrantes da sociedade é inevitável, logo, foi-se necessário a adaptação por meio de medidas para com esse fato. Ao decorrer da aplicação das mesmas, notou-se que é mais valioso reintegrar o cidadão com base em um desincentivo do que, meramente puni-lo ou fazê-lo reparar esse dano, sendo que, no último caso, alguns danos eram irreversíveis.

## 2.2. A HISTÓRIA DA PRISÃO

Ao final do século XVIII, em decorrência da nova pena instituída pela sociedade industrial, surgem os primeiros planos de penitenciárias mais similares ao que possuímos hoje, Michelle Perrot afirma que

no final do século XVIII, a prisão vai se transformando no que é hoje, assumindo basicamente três funções: punir, defender a sociedade isolando o malfeitor para evitar o contágio do mal e inspirando o temor ao seu destino, corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade no nível social que lhe é próprio (PERROT, 1988, p. 238, *apud* BITTENCOURT, 2009, p. 7)

Porém, desde o início, a punição se sobressai em relação à correção, ao passo que alguns autores já propunham reformas às prisões dessa época. O inglês John Howard publicou, em 1777, o livro *The State of Prisons in England and Wales* ou “As condições das prisões da Inglaterra e Gales”, em que descreve a crítica realidade prisional da Inglaterra e propõe relevantes mudanças para a melhoria das condições dos encarcerados, buscando a aproximação do objetivo de correção e propôs a criação de estabelecimentos específicos para a implantação dessa nova visão de encarceramento.

Partindo disso, é importante mencionar os principais modelos prisionais que deram início ao que conhecemos sobre prisões atualmente. Os Estados Unidos e a Europa são

referências no assunto, pois foram nesses países a criação dos primeiros modelos prisionais ao final do século XVIII e século XIX.

Parafrazeando Fernanda Amaral de Oliveira (2007, p. 1-5), o primeiro modelo prisional criado na cidade da Filadélfia, se baseava na reclusão total do preso, o encarcerado era isolado de todas as pessoas durante todo o período de cumprimento da pena, e ler a Bíblia era a única conduta permitida, a titularam como penitenciária de Cherry Hill Filadélfia.

O filósofo Foucault refletiu sobre esse isolamento como forma de correção do encarcerado, estabelecendo que:

a solidão realiza uma espécie de auto-regulamentação da pena, e permite uma como que individualização espontânea do castigo: quanto mais o condenado é capaz de refletir, mais ele foi culpado de cometer seu crime; mas também o remorso será vivo, e a solidão dolorosa; em compensação, quando estiver profundamente arrependido, e corrigido sem a menor dissimulação, a solidão não lhe será mais pesada (FOUCAULT, 2007, p. 199-200)

Foi a partir dessa época que o isolamento passou a ser o elemento essencial para a reflexão do infrator e logo, o desincentivo do mesmo para a prática de novos crimes, o objetivo dessa solidão é fazer com que o remorso seja memorável, resultando em um condenado que não gostaria mais de passar pelo mesmo processo.

No século XIX, surge na cidade de Nova York, o modelo chamado de “arbutuniano”, devido à criação da penitenciária de Arbutun, o marco desse modelo foi a adoção do trabalho como parte do cumprimento da pena e também como forma de reeducar o preso.

Exigia-se o silêncio absoluto, mesmo que nos trabalhos das oficinas o encarcerado entrava em contato com os outros indivíduos, não era permitida a comunicação entre eles e, no momento do recolhimento noturno, cada encarcerado possuía sua cela individual e caso houvesse a quebra desse silêncio, a punição era baseada em castigos físicos, principalmente com o uso do chicote.

Os modelos americanos destacados tiveram grande influência no sistema penitenciário europeu, que sempre esteve em evolução, principalmente após as análises de eficiência das penitenciárias americanas, no *Primeiro Congresso Internacional de Prisões*, na cidade de Frankfurt, em 1846, quando grande parte das prisões europeias adotaram o modelo

prisonal originado na Filadélfia, os primeiros países foram Alemanha, Bélgica, França e Holanda.

Todavia, surge na Irlanda um modelo no qual concilia o isolamento do preso, a pena de trabalho, a regressão da pena e pôr fim a liberdade condicional, o modelo que mais se assemelha ao que temos hoje no Brasil. O isolamento e o trabalho são advindos das práticas americanas, sendo que as novas fases eram, de regressão da pena, que consistia em transferir o preso para penitenciárias com vigilâncias menos agressivas, com autorização para conversas e caminhar por determinadas distâncias. A última fase, um pouco antes do retorno total a vida em sociedade, o encarcerado adquiria a liberdade condicional até exaurido o tempo de sua pena, com o objetivo de ir preparando-o gradativamente para não mais perturbar e sim agregar a comunidade.

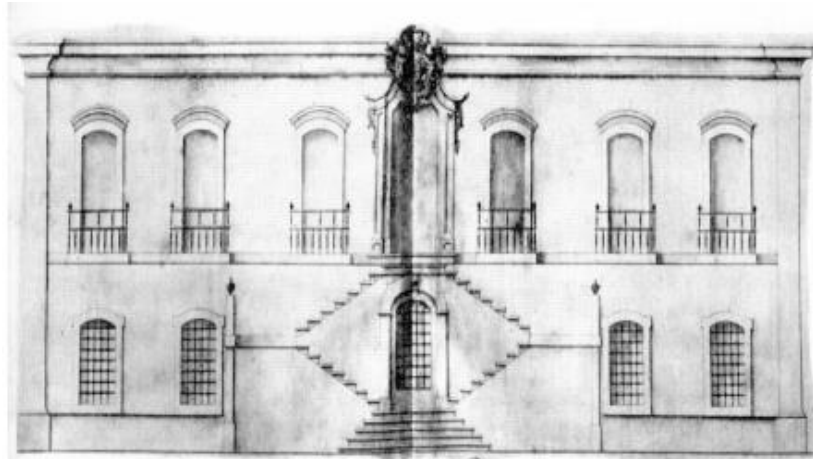
### 2.3. A PRISÃO NO BRASIL

No período colonial do Brasil, de 1.500 a 1822, as primeiras leis vigorantes foram as Ordenações Afonsinas, as mesmas utilizadas em Portugal, porém, não penduraram por muito tempo, e logo as Ordenações Manuelinas passaram a substituir o antigo ordenamento, mas não tiveram formal aplicação, “pois o arbítrio dos donatários, na prática, é que impunha as regras jurídicas” (DOTTI, 1998, p.43 *apud* TAKADA, 2010, p.1).

Após a revogação das Ordenações Manuelinas em 1603, o Código Filipino entrou em vigor e ficou famoso pelas penas severas, nas quais a pena de morte era uma delas, deixando de lado os valores fundamentais humanos. As condições do réu importavam muito para a aplicação da pena, em regra, o indivíduo de classe social mais baixa recebia punição mais severa em relação ao indivíduo de classe mais alta.

Segundo Fernanda Amaral de Oliveira (2007, p.10-12), as prisões na época, por muito tempo seguiram aos modelos coloniais. A prisão pública partilhava o mesmo edifício com a Câmara Municipal, na qual existiam várias salas, as salas principais eram determinadas para guardarem os apenados e na sala denominada de segredo eram realizados interrogatórios que poderiam ser aplicadas torturas, geralmente de presos que tivessem cometido crimes graves.

Para visualizarmos essa construção observamos o desenho da fachada da cadeia da cidade Mariana em Minas Gerais.



**Figura 1:** Desenho da frente da antiga Casa de Câmara e Cadeia de Mariana

**FONTE:** Códice Matoso, da Coleção Félix Pacheco. Biblioteca Municipal de São Paulo. *apud*. OLIVEIRA, 2007.

O início da construção do sistema penitenciário que conhecemos hoje, no Brasil, foi por meio da Carta Régia de 8 de julho de 1796 que determinou a construção da Casa de Correção da Corte, porém foi apenas em 1834 o início das obras na capital do país, na época Rio de Janeiro, e a sua inauguração foi em 6 de julho de 1850.

Em 1822, com a independência do Brasil, manteve-se o Código Filipino até a nova elaboração de um novo ordenamento. Para Mário Yudi Takada (2010, p.3), neste novo período, o Brasil passa a reestruturar valores sociais e com a influência do movimento iluminista europeu, alguns princípios são criados, como o princípio da irretroatividade. Logo após, há a formação da primeira Constituição brasileira em 1824, que trouxe garantias e direitos, e a mesma idealizou a criação de um código criminal, foi neste código criminal que além de reduzir os crimes que possuíam pena de morte, aboliu as penas vexatórias e aderiu à pena de privação de liberdade.

A diferença entre a fase colonial para a imperial em relação às prisões, até a construção da primeira casa de correção, não se tratou do tipo de arquitetura, mas de sua administração. Com a independência do Brasil, na primeira Constituição do país, surge a lei ao tocante das prisões.

O art. 179 inciso 21 da Constituição prescreveu que “as cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes”.

Quando o Brasil se transforma em República em 1889, o antigo Código Criminal Imperial precisou ser substituído. O decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 trouxe o “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil” que logo após teve algumas penas abolidas com a publicação da nova Constituição no ano seguinte.

Desde a sua primeira utilização, houveram muitas discussões sobre a sua reformulação, os poderes políticos influenciavam bastante em sua aplicação e, em cada nova Constituição publicada, eram feitas modificações em seus textos.

Com a formação do Estado Novo, após o fechamento do Congresso, o novo Ministro da Justiça e jurista político Francisco Campos nomeou o professor Alcântara Machado para o estudo da lei penal com o intuito de idealizar as modificações necessárias, e, em 31 de dezembro de 1940, foi publicado o novo Código Penal “erigido sobre o Anteprojeto Alcântara Machado, o Código Penal teve em Néelson Hungria seu principal redator” (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002, p.43 apud TAKADA, 2010, p.4).

Em 1964, com o golpe militar, houve a tentativa de reformulação desse Código, com a outorgada do Código Penal de 1969, mas foi revogado pela Lei nº 6.578/78. Em 1984, o Brasil sofre uma reforma na parte geral do Código Penal com a Lei 7.209, de 11 de julho, que trouxe a extinção do plano duplo binário, no qual o preso respondia com a pena criminal e medida de segurança, passando a ser vigorado o plano vicariante, sendo que o preso responde com a pena criminal ou medida de segurança dependendo da gravidade do crime e a qualidade do réu.

Diante de todas essas transformações, o foco principal ainda era o Código Penal, os estudos criminais baseavam-se em aperfeiçoar as leis que impunhas as penas e o sistema prisional carecia de uma legislação exclusiva para a aplicação das mesmas. Ao passar dos anos, essa falta logo precisou ser sanada, mas o processo de criação também demandou um tempo significativo.

### **3. ESTUDO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE**

#### **3.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

##### **3.1.1 História da Lei de Execução Penal**

Em 1933, foi presidido pelo jurista Cândido Mendes de Almeida uma comissão que visou elaborar o primeiro código de execuções criminais da República, mas com a instituição do Estado Novo, em 1937, as atividades parlamentares foram suspensas.

Alguns anos depois, em 1957 foi sancionada a Lei nº 3.274, que reunia normas gerais do regime penitenciário, porém, com a insuficiência da lei, a pedido do ministro da justiça o Professor Oscar Stevenson, iniciou um novo projeto para o código penitenciário, que buscava tratar a execução penal separadamente do Código Penal.

Foram formulados vários outros projetos que ganharam destaque na época, dos quais, o formulado pelo Professor Benjamim Moraes Filho com a colaboração do jurista José Frederico Marcos que se inspirou na Resolução das Nações Unidas que dispõe sobre as regras mínimas para o tratamento do recluso.

Em seguida, Cotrim Neto, abordou em seu projeto sobre a previdência social e o regime de seguro contra acidentes de trabalho sofridos pelo preso e que a restauração do mesmo deveria se basear na assistência, educação, trabalho e disciplina. Dos projetos apresentados, nenhum se converteu em lei, mas tiveram papel importante para que em 1983 fosse aprovado o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, que configurou na Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a atual Lei de Execução Penal.

##### **3.1.2 Natureza Jurídica da Execução Penal**

Existem controvérsias sobre a natureza jurídica da execução penal. Há correntes que defendem o seu caráter administrativo, outras que a classificam exclusivamente como jurisdicional. Todavia, o entendimento que prevalece é a defesa da execução penal como um processo de natureza híbrida, ou seja, possui caráter jurisdicional e administrativo,

sendo que são praticados atos decisórios pelo juiz, como a decisão de progressão ou regressão do regime, liberdade condicional e também atos administrativos, como as ordens a penitenciárias, emissão de guia de execução penal e outros. Para Maurício Kuehne,

a natureza jurídica da execução penal é mista. Contempla normas que repercutem no direito penal, processual penal, administrativo e de execução propriamente dito. Muito embora haja divergência, predomina o entendimento de que a disciplina quanto ao regime de execução das penas se inserem no direito material, e, como tal, derivando suas necessárias consequências, dentre as quais a irretroatividade, quanto mais gravosa a situação para o réu. (KUEHNE, 2012, p.53).

Em outras palavras, a Lei de Execução de Penal surgiu para efetivar o direito penal, executar o processo penal e promover funções ao administrativo afim de cumprir sua finalidade própria.

### 3.1.3 Objetivo da Execução Penal

A Lei de Execução Penal é transparente sobre seu objetivo em seu art. 1º que diz:

**Art. 1º.** A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984)

O Estado exerce o seu direito de punir, sendo requisito essencial o título executivo judicial consistente em sentença criminal condenatória, assim fazendo justiça e reeducando o condenado para impedir o cometimento de novos delitos. Sendo a lei cumprida, é possível a ressocialização de uma porção expressiva de apenados, frisaremos a esquematização de assistências oferecidas pela LEP para que seja possível provar essa afirmação.

### 3.2 A ASSISTÊNCIA AO PRESO

Como já constatado no estudo histórico do sistema penal e nas finalidades da LEP, a reabilitação do preso é de suma importância para a organização do Estado e para a sociedade, visto que, se torna mais eficaz o desincentivo e a ressocialização do infrator, do que apenas uma sensação de satisfação ao punir aquele que rompe o pacto social.

A LEP trata essa reeducação de forma ampla, é uma lei que olha o infrator não apenas como mais um que passará pelo cárcere, mas o vê, primeiramente, como ser humano, pois exige a prestação de diversas assistências para aquele que terá sua liberdade privada e que em algum momento voltará a ter contato com a sociedade livre. Os artigos 10º e 11º e seus incisos discriminam os tipos:

**Art. 10.** A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa. (BRASIL, 1984)

O estudo da assistência ao preso, em todos os aspectos, será de grande relevância para entendermos a raiz da tese defendida neste trabalho, observamos a importância da LEP como um todo, porém, para explicarmos um problema é necessário aprofundarmos na origem, o que dá causa.

#### 3.2.1 Material

Alimentação, vestuário e instalações higiênicas compõem o núcleo mínimo exigido pela LEP como assistência material, dentro dessa assistência, um dos direitos do preso, aliás,



é o direito à água potável, de acordo com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (nº20.2) e a alimentação suficiente (art. 41, I, da LEP).

Segundo as Regras Mínimas da ONU, todo o preso deve receber do Estado, nas horas habituais, uma alimentação suficiente e de boa qualidade, ou seja, o contexto de suficiente significa o essencial para a manutenção de sua saúde e força (nº20.1). A garantia de alimentação ao preso é de suma importância para reações positivas, uma boa alimentação não fará um homem preso feliz, mas evita revoltas.

Em relação ao vestuário, ainda em referência às regras mínimas, todo preso que não possua permissão para usar suas roupas pessoais deve receber um vestuário apropriado ao clima e suficiente para manter a boa saúde (nº19.1), devendo também ser mantido limpo e em bom estado. Quanto às roupas íntimas, devem ser mudadas, lavadas de forma tão frequente quanto possível a fim de manter a higiene (nº 19.2).

Faz-se necessário, também, a higiene pessoal e o zelo da cela, que trata de um dever do preso (art. 39, IX, da LEP) e o mesmo deve conservar seus objetos de uso pessoal (art.39, X da LEP), porém, fica a encargo da Administração dar condições, ou seja, prover instalações higiênicas para que o preso cumpra esses deveres, como dispor de uma lavanderia, disponibilizar os elementos indispensáveis para a higiene pessoal e para a higiene das celas.

É componente da assistência material e à saúde o direito à água aquecida para o banho, sobretudo em dias frios (nº16). Em importante decisão, assim também entendeu o STJ ao garantir a tutela antecipada em ação promovida pela Defensoria Pública de São Paulo:

O caso concreto, no entanto, é peculiar, por ferir triplamente aspectos existenciais da textura íntima de direitos humanos substantivos. Primeiro, porque se refere à dignidade da pessoa humana, naquilo que concerne à integridade física e mental a todos garantida. Segundo, porque versa sobre obrigação inafastável e imprescritível do Estado de tratar prisioneiros como pessoas, e não como animais. Por mais grave que seja o ilícito praticado, não perde o infrator sua integral condição humana. Ao contrário, negá-la a um, mesmo que autor de crime hediondo, basta para retirar de todos nós a humanidade de que entendemos ser portadores como parte do mundo civilizado. Terceiro, porque o encarceramento configura pena de restrição do direito de liberdade, e não salvo-conduto para a aplicação de sanções extralegais e

extrajudiciais, diretas ou indiretas. Quarto, porque, em presídios e lugares similares de confinamento, ampliam-se os deveres estatais de proteção da saúde pública e de exercício de medidas de assepsia pessoal e do ambiente, em razão do risco agravado de enfermidades, consequência da natureza fechada dos estabelecimentos, propícia à disseminação de patologias (...). a legislação impõe ao Estado o dever de garantir assistência material ao preso e ao internado, nela incluídas 'instalações higiênicas' (Lei 7.210/1984, art. 12), expressão que significa disponibilidade física casada com efetiva possibilidade de uso. Assim, não basta oferecer banho com água em temperatura polar, o que transformaria higiene pessoal em sofrimento ou, contra ordem, por ir além da pena de privação de liberdade, caracterizaria castigo extralegal e extrajudicial, consubstanciando tratamento carcerário cruel, desumano e degradante. (STJ, RE 1.537.530/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 27/02/2020)

É entendível que o banho gelado em temperaturas baixas se configura um meio de tortura, sendo assim, contrariaria não apenas a LEP, mas também a Constituição atual. Cabe também a assistência material, devido à necessidade dos presos na aquisição de produtos não fornecidos pela administração, ser designado um local em cada estabelecimento penitenciário para a venda desses produtos permitidos pelos regulamentos (art. 13, da LEP), essa medida faz com que atenda as diversas necessidades daquele preso sem interferência na disciplina.

É permitido também que familiares ou pessoas autorizadas levem recursos permitidos, como alimento, roupa, itens de higiene, sendo eles devidamente examinados antes de chegar às mãos daquele preso.

### 3.2.2 À Saúde

De acordo com Norberto Avena (2014, p. 108), "como todo o ser humano, o preso está suscetível a doenças, risco esse que se eleva em razão das condições em que vive no ambiente prisional". Todos nós somos suscetíveis a contrair doenças, pode ocorrer que o condenado já possua problemas de saúde, pode ser também que contraia a doença durante o período de reclusão ou ainda que a doença esteja adormecida e venha a se manifestar. O ambiente carcerário também pode despertar doenças, principalmente psicológicas e, em alguns casos, outros tipos de doenças que tem o psicológico como principal causador.

A saúde do preso é mais uma das responsabilidades do Estado, prescrevendo o art. 14 da LEP “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. A assistência à saúde é de caráter amplo, busca a prevenção e a cura em todos os aspectos medicinais, para que aquele preso seja recuperado integralmente, é necessário que a saúde se mantenha em dia, além de ser um direito, é algo inerente ao princípio da dignidade humana.

O legislador também prevê, em seu art.14 da LEP parágrafo 2º, as circunstâncias que essa assistência pode se estender, pois o estabelecimento penal muitas vezes não terá uma diversidade de aparelhamentos, logo, vendo essa falta, não é possível deixar de prestar a assistência e sim promovê-la em outro local que possua o necessário para o tratamento.

A mulher também está amparada no seu estado de gestação e também após o nascimento do bebê, visto que, o recém-nascido não poderá ficar no ambiente do cárcere de acordo com o art.14 da LEP parágrafos 3º e 4º. A assistência à saúde não está prevista apenas no art. 14 da LEP e seus parágrafos, o art. 117 da LEP considera a condição de saúde do preso e prevê o acolhimento de regime aberto à residência particular quando o preso for maior de 70 (setenta) anos, quando for acometido de doença grave, quando tiver filho menor ou deficiente físico ou mental e para a gestante.

Também há a possibilidade, abrangida no art. 183 da LEP de, no curso da execução da pena privativa de liberdade, se sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz poderá determinar, de ofício, a requerimento do MP, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, a substituição dessa pena pela medida de segurança e o art. 184 da LEP complementa que para o agente que revelar incompatibilidade com a medida aplicada, o tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação, que tem prazo mínimo de 1 (um) ano. É possível observar a profunda preocupação que o legislador tem em manter aquele preso saudável para que isso não se torne um empecilho em sua reabilitação.

### 3.2.3 Jurídica

A assistência jurídica dentro do cárcere não difere do direito do contraditório e da ampla defesa assegurado no art. 5º inciso LV da CF para todos os cidadãos que também não

possuam recursos financeiros para constituir advogado. Para a população carcerária, aquele que obteve sentença condenatória transitada em julgado, o advogado representa importante proteção para a execução da pena privativa de liberdade, visto que, dentro da execução penal, a assistência jurídica além de assegurar um direito, é de suma importância para contribuir na disciplina do preso.

Manoel Pedro Pimentel, que exerceu cargo de Secretário da Justiça e da Segurança Pública em São Paulo salienta em “O crime e a pena na atualidade” que:

Destas três exigências comumente encarecidas pelos sentenciados, a mais importante, parece-nos, é a assistência judiciária. Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia pela liberdade. Por isso, a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranquilidade, que sempre se refletem, de algum modo, na disciplina. É importante que o preso sinta a seu alcance a possibilidade de lançar mão das medidas judiciais capazes de corrigir eventual excesso de pena, ou que possa abreviar os dias de prisão. Para isso, deve o Estado – tendo em vista que a maior parte da população carcerária não dispõe de recursos para contratar advogados – propiciar a defesa dos presos (PIMENTEL, 1983, p. 188)

A restrição do direito de liberdade não pode abrir portas para a restrição de outros direitos, o preso, mesmo que condenado, pode solicitar algumas prerrogativas, é claro que o juiz analisará a concessão das mesmas. É justificável o preso que se inquieta na falta de perspectiva de liberdade, a finalidade de estar encarcerado é a reabilitação e não para ser esquecido.

Parafraseando o autor Júlio Fabbrini Mirabete, em “Execução Penal” (2000, p.70), que demonstra diversas hipóteses em que o advogado do serviço de assistência jurídica nos presídios contribui para a execução penal, de modo que, repara vícios formais e materiais, detém prisões impróprias, pode ainda requerer a aplicação de lei nova, se mais benéfica ao réu, no caso de crime praticado antes de a vigência dessa reforma penal, o advogado também, quando possível, deve solicitar o livramento condicional ou a progressão do regime e principalmente atender os anseios dos encarcerados e reivindicar os benefícios legais.

Para a realização dos atendimentos, o art. 16 da LEP prevê a obrigatoriedade dessa assistência dentro dos estabelecimentos penais, visando um serviço jurídico interno, de contato imediato com o detento e não apenas externo.

### 3.2.4 Educacional

A assistência educacional nos termos do art. 17 da LEP compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. De acordo com André Ribeiro Giamberardino, em “Comentários à Lei de Execução Penal”, essa assistência é central para a redução do dano advindo da vida em sociedade daquele preso, é dever do Estado promover a educação a todos como exposto no art. 205 CF, porém, é característico da população carcerária a falta de formação escolar básica, sendo um dos motivos para aquele cidadão aderir a criminalidade como estilo de vida.

A assistência educacional é central na perspectiva da redução de danos na medida em que se pressupõe, como característica própria do perfil da população carcerária, o déficit na formação escolar e profissional. De fato, a proporção de analfabetos e/ou analfabetos funcionais na população carcerária nacional permanece muito alta (GIAMBERARDINO, 2021, p.72)

Um cenário muito recorrente na vida dos brasileiros, principalmente daqueles que moram na periferia, é o jovem negro que precisa ajudar no sustento da família, que sofre preconceito racial e precisa cruzar linhas de tiroteios para ir à escola e até mesmo conseguir um emprego, com essa dificuldade e com a família em casa, acaba adentrando a criminalidade para conseguir dinheiro.

A LEP estabeleceu a obrigatoriedade do ensino de 1º grau e, algum tempo depois, incluiu, por meio da Lei 13.163/2015, a implantação do ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio. Determina-se na lei, também, que o ensino profissional, este facultativo, seja ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. É também obrigatória a existência de uma biblioteca em cada estabelecimento penitenciário, para uso de todos os presos e internados, devendo ser ela provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A educação é essencial para o cumprimento do objetivo central da LEP que é a recuperação e a ressocialização daquele detento para voltar a viver em sociedade, uma formação escolar, principalmente profissional, é o primeiro passo para conseguir um emprego e ter uma renda própria e, assim, seguir uma vida dentro da legalidade.

### 3.2.5 Social

O art. 22 da LEP nos traz a finalidade da assistência social, que é amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Em seguida, dispõe o art. 23 da LEP um rol dos serviços que abrangem essa assistência,

incumbe ao serviço de assistência social: I – conhecer os resultados dos diagnósticos e exames; II – relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho; VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. (BRASIL, 1984)

O magistrado Guilherme de Souza Nucci traz uma definição do assistente social na obra “Curso de Execução Penal”:

Os profissionais da assistência social são aqueles que permitem um liame entre o preso e sua vida fora do cárcere, abrangendo família, trabalho, atividades comunitárias etc. Além disso, participam das Comissões Técnicas de Classificação, emitindo pareceres quanto à mais indicada forma de individualização da pena, de progressão de regime e se é cabível o livramento condicional. (NUCCI, 2020, p.74)

O assistente social, como o advogado na assistência jurídica, é a voz do preso, mas além disso, também é essencial na fase de contato de volta com a sociedade. Para uma boa readaptação do ex-detento, é necessário esse auxílio, visto que, em muitas vezes, principalmente para aqueles que ficam vários anos presos, encontram um mundo diferente do que vivido antes do cárcere.

### 3.2.6 Religiosa

A assistência religiosa na LEP é o reforço da garantia constitucional do art. 5º, VI “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”, sempre bom recordarmos que a pena de prisão não pode inibir outros direitos e garantias, salvo aquelas dispostas em lei e apenas no momento do cumprimento da pena, o preso e o interno continuam a ter acesso a todos os outros direitos, na qual a LEP estipula os principais a serem prestados dentro do cárcere para atingir seu objetivo final.

Nos termos do art. 24 da LEP e seus parágrafos 1º 2º, o preso pode participar de cultos, devendo o estabelecimento penal designar local apropriado para a realização dos mesmos, e também ter consigo a posse de livros de instituição religiosa. Nenhum preso será obrigado a participar de atividades religiosas, visto que, diferentemente dos séculos passados, a reabilitação baseia-se em aspectos comportamentais e não ideológicos.

### 3.2.7 Ao Egresso

Antes de discorrer sobre a assistência ao egresso, é necessário conceituar a palavra egresso, André Ribeiro Giamberardino, em “Comentários à Lei de Execução Penal” (2020, p.81), diz que “a condição de egresso significa em liberdade, não estando mais a pessoa submetida ao poder disciplinar da autoridade administrativa”, logo, o egresso trata da vida do preso pós cárcere.

O Estado, para o cumprimento do objetivo central da LEP, não pode apenas soltar esse preso de volta à vida em sociedade, com isso, essa assistência consiste, nos termos do art. 25 LEP “I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses”, sendo que o último poderá ter prazo prorrogado uma única vez, se comprovado por declaração do assistente social, o empenho do preso na obtenção de emprego.

As duas situações legais de egresso consideradas são: o liberado definitivo através do cumprimento da pena ou pela desinternação, pelo prazo de um ano; e o liberado condicional, durante o período de prova.

O papel do assistente social é de suma importância para o sucesso do egresso, o art. 27 LEP diz que ele quem irá colaborar com o ex-detento na obtenção de trabalho. Em se tratando de evitar a volta desse preso ao estabelecimento carcerário, a assistência ao egresso torna-se a mais relevante para o sucesso desse objetivo, que consequentemente traz mais segurança a sociedade, pois assim reabilitado e integrado na sociedade, aquele cidadão passa a agregar e a se sentir parte do grupo social. Além de realizar a justiça é mais benéfico ao Estado que aquele que já cumpriu pena abandone a vida criminosa.

### 3.3 A ADMINISTRAÇÃO DAS PRISÕES PELO ESTADO: DIVERGÊNCIA ENTRE TEORIA E PRÁTICA

A Lei de Execução Penal é clara sobre seu objetivo, as assistências ao preso dentro da LEP é um conjunto de elementos bases para que seja possível realizar o procedimento corretamente, o motivo de elas serem tão importante, é pela maioria tratar-se de direitos constitucionais, em que muitos não são exclusivos apenas aos presos, mas para todo ser humano, são direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana.

Logo, não há que se falar em direitos e deveres em um ambiente no qual os direitos fundamentais daquele ser humano são lesados, para uma boa gerência do presídio, para a implantação de trabalho e para o cumprimento do objetivo central de reabilitação daquele cidadão, é necessário, primeiramente, que esses direitos fundamentais sejam assegurados, porém, os presídios brasileiros apresentam falhas gravíssimas no oferecimento dos mesmos.

Para Silva, Almeida e Wendling (2019, online) a superlotação e a precariedade dos presídios são os principais fatores para o mau desempenho do Sistema Prisional no Brasil como exposto a seguir:



O Brasil é destaque negativo quando o assunto é nosso sistema prisional. Não é de hoje que a superlotação e a precariedade dos presídios brasileiros são questionadas e discutidas pela população e pelos defensores dos direitos humanos. Nos últimos anos o crescimento da população carcerária foi muito expressivo e preocupante, além de transparecer que o crime vem só aumentando no nosso país, o número de vagas nos presídios e delegacias não aumentou na mesma proporção, o que gerou a superlotação. (SILVA, ALMEIDA, WENDLING, 2019, online)

Essa má gestão das unidades prisionais, além de não proporcionar resultados positivos, está cada vez mais potencializando os resultados negativos, gerando outros problemas para uma administração falha. Rafael Damasceno de Assis em “As prisões e o direito penitenciário no Brasil” salienta que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional.

(...)

O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes. (ASSIS, 2007, online)

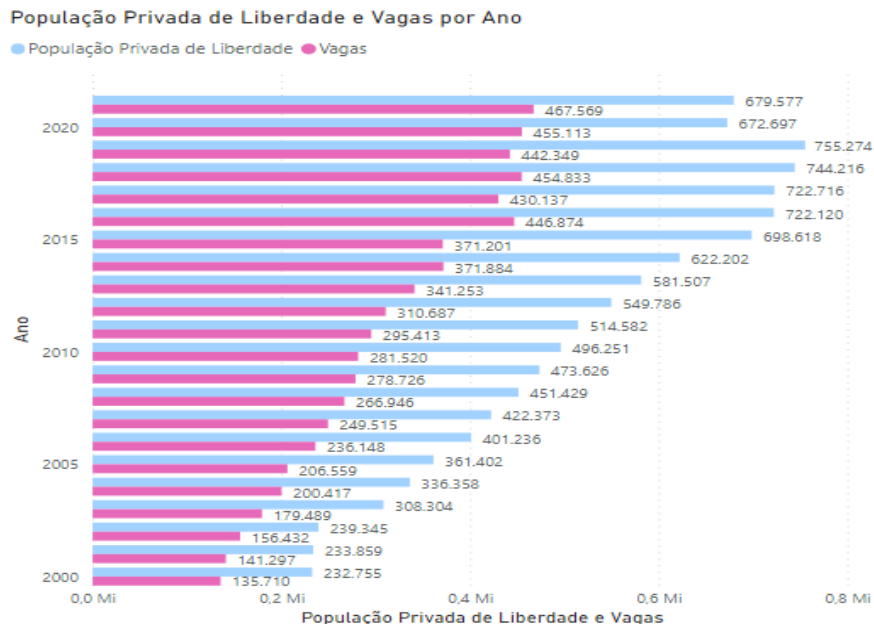
O significado de reeducação vem sendo confundido com o de opressão, mais uma mazela do Estado é o despreparo dos agentes prisionais, apontada como uma falha gravíssima, visto que, eles exercem a função estatal de cuidar daquele preso, desde a vigilância até no auxílio das assistências.

Desenvolveremos as principais causas de ineficiência dos presídios brasileiros e demonstraremos a sua relação com a falta de assistência por parte do Estado ao preso. São elas: a superlotação, as condições precárias de higiene, o não acesso à educação e a incapacidade de reintegração.

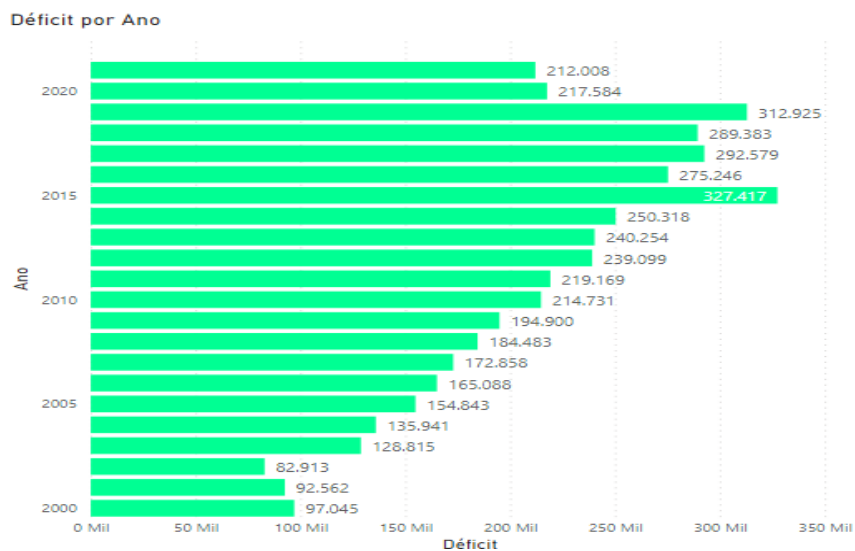
### 3.3.1 Superlotação

Analisar-se-á os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de julho a dezembro de 2021 sobre a População Prisional, Déficit e Vagas.

(\*) Déficit total, não separado por regime. Excluem-se do cálculo presos em Prisão Domiciliar.



**Figura 2:** População privada de liberdade e vagas.  
Fonte: DEPEN, 2021.



**Figura 3:** Déficit por ano.  
Fonte: DEPEN, 2021.

Como cabalmente demonstrado, 2021 fechou com um déficit de vagas de 212.008, logo, como é possível fornecer tratamento adequado a uma porção maior do que o aceitável em uma cela, sendo que de acordo com o art. 88 da LEP é assegurado que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório” E como designa a alínea B, deve conter “área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados)”.

A falta de um estabelecimento mínimo para o procedimento de reabilitação do preso contraria as exigências da assistência material e ainda reflete em fatores seguintes, como nas condições de higiene e, conseqüentemente, à saúde, não gerando outra coisa senão mais segregação, revolta e hostilidade por parte daqueles que convivem em tais condições.

### 3.3.2 Condições Precárias de Higiene

Quando pensamos em saúde do ser humano, dificilmente não a relacionamos com higiene, pois manter a higiene pessoal e do ambiente faz com que evitemos muitos tipos de doenças, logo, nota-se que a assistência material complementa a da saúde, sem que haja devidas instalações e oferecimento de produtos para uma boa higiene, dificilmente esse ser humano estará em dia com sua saúde.

Aquele que está sob responsabilidade do Estado, fica a depender do que é oferecido pelo mesmo, principalmente depois do início da COVID-19, quando as inspeções nas penitenciárias passaram a ser feitas com mais frequências e mais minuciosas, foram relatadas situações extremamente precárias, como no Estado de São Paulo.

Em 2021, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio do seu Núcleo Especializado de Situação Carcerária propôs Ação Civil Pública em face ao próprio estado, pedindo ao judiciário a obrigação de vacinação dos presos, devido as realidades encontradas nos presídios como demonstrados nos trechos a seguir:

As celas, abafadas, úmidas e infestadas de insetos, são responsáveis por ocasionar diversas doenças de pele e respiratórias e muitos destes agravos foram observados pelos/as defensores/ e nas inspeções durante a pandemia

(...)

A prática ilegal, desumana e absurda de racionamento de água foi constatada em 85,71% das unidades prisionais inspecionadas durante a pandemia; em um dos

estabelecimentos em que não havia fornecimento de água de forma regular no dia da inspeção a unidade estava sem água fazia 5 dias

(...)

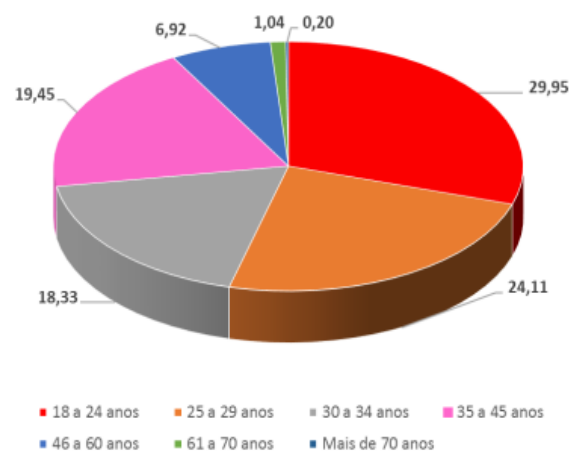
Diversas pessoas presas relataram que são obrigadas a dividir sabonete no centro de Detenção Provisória de São Vicente, por exemplo, uma pessoa teria que dividir por 15 dias um sabonete com outras 7; o mesmo ocorre em relação à pasta de dente, mas a proporção é ainda mais assustadora, pois uma pessoa chegaria a dividir o tubo de pasta de dente com outras 10 pessoas. A quantidade de papel higiênico também é uma queixa constante na Penitenciária Masculina de Piracicaba, são entregues 4 rolos de papel higiênico por mês para cada cela, quantidade insuficiente se levarmos em consideração que neste espaço habitam 40 pessoas.(DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO, 2021)

Essas realidades não são exclusivas do Estado de São Paulo, são encontradas também em penitenciárias de todo o Brasil, o Estado citado fora usado como exemplo para entendermos a escala dessa falta de assistência.

### 3.3.3 Não Acesso à Educação

Como visto, a assistência educacional tem muito peso para a reintegração do detento, o não acesso à educação é algo que atinge não só o sistema prisional brasileiro, mas o Brasil como um todo, de acordo com os dados de dezembro de 2016 apresentados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), o perfil da população que está presa no Brasil é predominantemente composto de jovens com baixa escolaridade:

**Gráfico 16. Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Dezembro/2016

**Figura 4:** Faixa etária das pessoas privadas de liberdade.

**Gráfico 18. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil**

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Dezembro/2016 e PNAD Contínua 2016

**Figura 5:** Escolaridade das pessoas privadas de liberdade.

Como observado pelo professor Roberto da Silva, na reportagem para Rede Brasil Atual, publicada em 2017 “a educação do preso é um direito. Não tem mais o que se discutir sobre isso. No entanto, é tratada como um privilégio, por meio de projetos, e não como parte de uma política pública de educação”, afirma o professor do Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação da Faculdade de Educação da USP e do Programa de Pós-Graduação em Educação da USP.

No relatório de inspeção feito pelo Mecanismo Nacional de Combate à Tortura no Acre em 2020 é feita a seguinte afirmação:

sobre a educação, a unidade prisional possui uma escola que oferece ensino fundamental. Atualmente, segundo as direções do Complexo, há 40 apenas estudando no turno matutino e 40 no turno vespertino. A divisão dos presos é por facção e eles fazem o ensino regular em regime de remição de pena que pode ser ampliado pela remição por leitura. Por fim o critério para a seleção dos presos que terão acesso aos estudos é o bom comportamento e a opção pessoal. Considerando o número total de apenas da FOC, 3.522, isto significa que 2,27% dos custodiados têm acesso à educação na unidade. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF, 2018)

Um ser humano privado de sua liberdade, em uma cela lotada e sem acesso à educação para a sua reabilitação, provavelmente não irá mudar de vida ao finalizar o cumprimento de sua pena, ele não terá nenhum preparo para voltar a vida em sociedade, além de não se adaptar, a própria sociedade irá excluí-lo pelo seu histórico criminal e por não ter nada a oferecer intelectualmente.

#### 3.3.4 Incapacidade de Reintegração

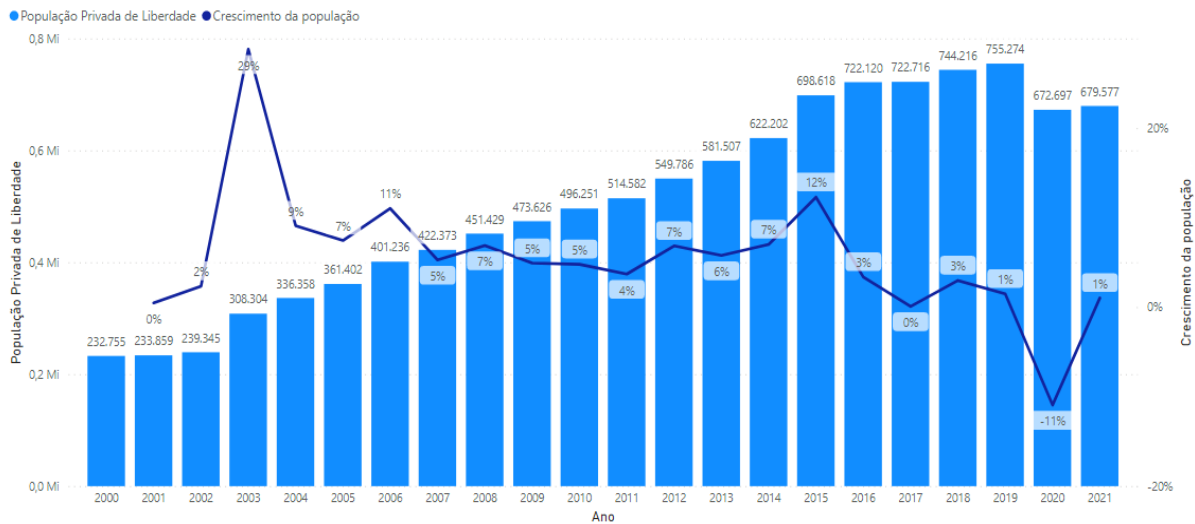
Além dos problemas expostos, outra assistência falha, é ao egresso, Guilherme de Souza Nucci (2020, p.75) revela que “lamentavelmente, na maior parte das cidades brasileiras, onde há presídios, esse serviço inexistente. A consequência é o abandono ao qual é lançado o egresso, que nem mesmo para onde ir tem, após o cumprimento da pena”, inviabilizando ainda mais a recuperação do preso, ao invés de reeducar, o cárcere pode até potencializar os instintos criminosos como constata Mirabete:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2000, p.89)

O próprio Estado é consciente de suas falhas, e considera exaurida a sua função de justiça apenas no ato de condenar e privar a liberdade daquela pessoa e a depositando em local sem estrutura e sem conteúdo social. Sem a reabilitação, o preso, em convívio com pessoas na mesma situação que a sua, tem maiores chances de desenvolver a intenção da prática de outros crimes, principalmente aqueles que cumprem penas maiores, pois já se consideram desambientados da vida em sociedade.

### 3.4 ANÁLISE DA EFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A eficácia da pena privativa de liberdade aplicada no Brasil será analisada nesta pesquisa através dos dados mais recentes disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.



**Figura 6:** População privada de liberdade em comparação ao crescimento populacional.

Fonte: DEPEN

Graças a esse levantamento, é possível observar que a população carcerária entre os anos de 2000 a 2019, de 232.755 (duzentos e trinta e dois mil e setecentos e cinquenta e cinco) presos em 2000, foi para 755.274 (setecentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e setenta e quatro) o que representa um aumento de aproximadamente 324,49%. Em 2020, quando a pandemia do Covid-19 chegou ao Brasil, houve uma queda de aproximadamente 11% da população privada de liberdade, porém, não partindo de alguma medida de melhoria implementada na execução penal, e sim devido ao impacto do vírus na sociedade.

Foram feitas as seguintes afirmações no Segurança em Números 2020 no estado do Rio de Janeiro, juntamente com o governo e o Instituto de Segurança Pública (ISP):

É importante ressaltar que a comparação do ano de 2020 com os anos anteriores, assim como sua interpretação, foram prejudicadas pelo impacto causado pelas medidas de distanciamento social, que contribuíram para a redução de certos crimes, como aqueles contra o patrimônio, e para a mudança de padrões nas dinâmicas de outros crimes, como estelionato em ambiente virtual

(...)

Além disso, não podemos desconsiderar a queda do número de ocorrências referentes à violência contra a mulher, tendo em vista que tais quedas não representam uma redução da violência perpetrada e sofrida em si, mas, sim, podem ser reflexos da subnotificação amplificada pelo período de isolamento social. (SEGURANÇA EM NÚMEROS DO RIO DE JANEIRO, 2020)

Observa-se que o isolamento social trouxe a diminuição de alguns crimes como o de roubo, mas também apresentou uma inversão de crimes em destaque, tal qual o crime de estelionato na internet, e é importante frisar que o ambiente virtual traz uma dificuldade maior para a atividade policial. Outro crime destacado na pandemia, foi a violência doméstica que, como constatado, não teve uma diminuição da prática em si, mas devido às vítimas estarem isoladas com seus companheiros se tornou um grande impedimento para as denúncias desse crime. Logo, conclui-se que a pandemia não trouxe a solução para as infrações, mas apenas mudou o padrão em destaque.

Em 2021, quando a população brasileira não podia mais ficar em quarentena devido às condições econômicas, a população carcerária voltou a subir. Parafraseando Uelison da Costa Dantas (2018, online), o crescimento dramático da população carcerária como mostrado nos dados acima, sugere que a pena privativa de liberdade é ineficaz para desencorajar o comportamento criminoso tanto para aqueles que ainda não cometeram crime quanto para aqueles que já cumpriram pena, os reincidentes; e ineficaz também para afirmar o poder da lei penal no controle dos crimes, visto que, a população no Brasil cresce todos os dias e a pena não consegue conter, ou sequer igualar o aumento da prática das condutas delituosas proporcionalmente ao crescimento da população.



## 4. REFLEXOS DA FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO PARA A SOCIEDADE BRASILEIRA

### 4.1 A REINCIDÊNCIA

O conceito de reincidência, segundo Damásio de Jesus “reincidência deriva de *recidere*, que significa recair, repetir o ato. Reincidência é, em termos comuns, repetir a prática do crime” (2013, p. 611). O art. 63 do Código Penal elenca três fatores, em ordem cronológica, para que aquele preso venha se tornar reincidente “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”, logo, o agente que tenha praticado um crime no Brasil ou no estrangeiro, e tenha sido condenado definitivamente por esse crime e realiza a prática de novo crime configura-se reincidente.

É significativa a reincidência na população carcerária brasileira, os dados expostos no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, divulgaram que em 2008 a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação (UF). Entretanto, a CPI não produziu pesquisa aprofundada para avaliar a veracidade desta porcentagem e baseou boa parte de suas conclusões em dados informados pelos presídios. Como conclusão, o relatório afirmou que “hoje sabemos que a prisão não previne a reincidência e que devemos caminhar para alternativas que permitam ao autor de um delito assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado”.

Em análise a essa conclusão, surge a indagação, como saber se a execução planejada em lei, na LEP, não evita a reincidência, se ainda o objetivo não fora cumprido, é de grande audácia prever um resultado sem ao menos executar devidamente o método a fim de atingir esse resultado, antes de pensar em criação de medidas alternativas, é necessário o cumprimento correto de medidas que já se tem, pois a criação de medidas é mais fácil do que executá-las. Logo, mesmo sem total precisão da porcentagem, a conclusão dada no relatório é o suficiente para enxergarmos os resultados do não cumprimento da reabilitação daquele que já foi preso uma vez.

## 4.2 A GUERRA DAS FACÇÕES CONTRA O ESTADO

A facção ou organização criminosa é definida pela lei 12.850/13 no art. 1º, parágrafo 1º:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

O surgimento dessa modalidade tem dois fatores determinantes, o primeiro é a formação desses grupos como mecanismo de defesa dentro das penitenciárias contra outros presos e contra os agentes penitenciários. O sociólogo Gabriel Feltran (2018, p. 20) pesquisador do modo de atuação de uma das facções mais famosas no Brasil, o PCC, relata em seu livro “Irmãos: uma história do PCC” que essa organização surgiu um ano depois de uma intervenção policial em uma casa de detenção em São Paulo que matou mais de 100 detentos, conhecido hoje como “Massacre do Carandiru”, a sua criação caracterizou uma reação a opressão do sistema e uma rede de proteção contra homicídios e estupros praticados entre os presos.

O segundo fator é a desigualdade social promovida pelo Estado, para o professor de antropologia do direito e pesquisador do Núcleo de Estudos sobre Violência e Segurança da Universidade de Brasília (UnB), Welliton Caixeta Maciel (2019, online),

o surgimento de facções passa pela estrutura de Estado baseado na diferença de classes, de etnias, pela própria constituição do Estado em si. É essa ausência do Estado em prover trabalho, moradia, educação, saúde, habitação digna, saneamento básico, transporte.(MACIEL, 2019, online)

Analisando essa afirmação é possível dizer que o enriquecimento das organizações criminosas por meio de seu mercado ilícito, na visão delas, estaria corrigindo algo em que

o Estado está falhando, e mesmo para aqueles que não estão presos, mas pertencem à periferia, é um meio fácil de alcançar o sucesso financeiro, visto que, não possui muitas oportunidades para subir na vida, ainda no aspecto financeiro.

Como dito anteriormente, a má gestão dos presídios além de trazer uma ressocialização deficiente, pode potencializar a prática de novos crimes. Não há um levantamento oficial, mas o Ministério da Segurança estima que existam em torno de 70 organizações, número divulgado em setembro de 2018 pelo ex-ministro Raul Jungmann, logo é evidente que isso seja reflexo das condições degradantes do sistema prisional e que hoje é um grande obstáculo para bons resultados, pois é da natureza dessas organizações não seguir o controle imposto pelo Estado e querer reparar as falhas do mesmo com as próprias mãos, geralmente com violência e com a prática de atos ilícitos.

#### 4.3 O PAPEL DA SOCIEDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO

A sociedade também tem um grande papel para o sucesso do egresso, o Estado precisa executar sua parte primeiro, já que o dever da sociedade é efetivar o trabalho feito na execução penal, porém, de acordo com os relatos expostos neste trabalho, essa execução não tem sido desempenhada da melhor forma, logo, as pessoas veem uma dificuldade maior em receber aquele que já cumpriu pena.

Essa ressocialização quase que inexistente dentro do sistema público desestimula um olhar diferente daquele ex-detento e além disso, ressalta o preconceito e diminui a credibilidade do sistema prisional para com a sociedade. De acordo com Elinaldo Fernandes Julião (2012, online), a dificuldade de ser acolhido pela sociedade aliada com a falta de emprego, contribuem para que o ex-detento volte a praticar crimes, logo é possível constatar que o problema da reincidência não é culpa exclusivamente do sistema penitenciário, mas também é de fatores externos.

Podemos dizer que se torna um ciclo vicioso, aquele que pratica crime vai para a prisão, se depara com condições desumanas, para proteção própria pode afiliar-se a uma organização criminosa, se não afiliar-se, fica até o cumprimento de sua pena, volta para a sociedade em busca de novas oportunidades, a sociedade não o aceita, sem nada mais a perder, o mesmo volta a praticar crimes, pode ser que não seja acusado nos primeiros

momentos, mas se acusado e condenado, volta a prisão, se torna reincidente, e a chance de se afiliar a uma organização criminosa aumenta muito mais e aumentando também a força contra o Estado que já possui dificuldades para gerir a execução penal.

As consequências do falho processo de ressocialização não atingem somente ao preso, mas gera efeitos para o Estado na potencialização para a prática de novos crimes e um alto custo para o orçamento público, e para a sociedade, aumenta a sensação de insegurança diante do crescimento da criminalidade.

## 5. CONCLUSÃO

Diante o exposto, podemos afirmar que a pesquisa confirmou a hipótese levantada. As prisões têm sido alvo de críticas devido à sua precariedade, a realidade dos ambientes prisionais não são dignas nem mesmo a animais, logo, muito menos aos seres humanos. Além disso, as prisões agem como escolas da criminalidade, havendo a inversão da finalidade proposta pela Lei de Execução Penal. A aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil definida em Lei possui um bom modelo, um modelo que em regra seria o ideal tanto para a vida daquele apenado, tanto para a sociedade.

O período daquele apenado no cárcere deveria ser uma fase na qual ele tivesse um amparo psicológico para entender o motivo de estar sofrendo a pena, apontar para aquele infrator as lesões que suas ações causaram, receber uma educação básica ao mínimo e trabalhar o seu psicológico para voltar a conviver em sociedade, mas a realidade desse modelo aplicado é bem diferente do que temos definido em lei, uma realidade na qual o cárcere está se tornando cada vez mais um ambiente em que o apenado volta diversas vezes ao e, muitas vezes por um motivo pior comparado a sua primeira entrada, um ambiente no qual reforça a violência e ao invés de ser um amparo para a sociedade, está se tornando um amparo para as organizações criminosas.

O objetivo proposto pela lei está sendo invertido e nada está sendo feito para impedir essa inversão que atinge diretamente a sociedade, como consequência temos as superlotações nas prisões, sendo assim, restringindo cada vez mais o orçamento público para as condições básicas do preso e resultando na ineficiência.

Essa pesquisa preocupou-se em demonstrar os reflexos desse problema e não em apontar medidas reformistas, pois concluímos que a solução não está em novas medidas ou em reformas legais, mas, sim, na simples execução, executa-se primeiro o que já foi criado, visto que, como analisamos, a criação da Lei de Execução Penal foi de muito custo pensada e formulada, um projeto que demandou tempo e estudo, e após a plena execução ou a mais próxima possível, teremos resultados, e a partir da análise desses resultados são pensadas novas medidas e reformas se necessárias, como um bom método deve ser.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

ASSIS, Rafael Damaceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**: Histórico das prisões no Brasil, histórico das Leis De Execuções Penais, aspectos e finalidades da atual Lei De Execução Penal Brasileira. [S. l.], 31 maio 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoos-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 1 jun. 2022.

BARRETO, Sidnei Moura. **Da assistência ao preso**. [S. l.], 31 maio 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74325/da-assistencia-ao-preso>. Acesso em: 8 jun. 2022.

BARROS, Raphael da Costa Estevam de. **Progressão de regime**: uma análise da inconstitucionalidade de sua vedação. 2008. 61 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9794/1/RCEBarros.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.

BARRUCHO, Luís; BARROS, Luciana. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras — e como estão sendo solucionados ao redor do mundo**. [S. l.], 9 jan. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. **Ação Civil Pública com pedido de Antecipação de Tutela**, de 17/07/2021. Proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que as pessoas presas sejam vacinadas nos presídios paulistas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acp-defensoria-vacinacao-presos.pdf>

BRASIL. **Recurso Especial N° 1.537.530 - SP**, de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resp-1537350-acordao-publicado-anos.pdf>

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei de execução Penal. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. BRASIL.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas

e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. [S. l.], 2 ago. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. [S. l.: s. n.], 1764. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.

BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da Pena de Prisão**. 2009. 120 p. Dissertação (Mestre em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.

DANTAS, Uelison da Costa. **Análise acerca da eficácia da pena privativa de liberdade no Brasil**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário de João Pessoa, [S. l.], 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 1 jun. 2022.

FÉLTRAN, Gabriel. **Irmãos: Uma história do PCC**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau. 2002, 3ª Edição.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3. ed. [S. l.: s. n.], 2021. 351 p. v. 1. ISBN 978-65-00-25581-2.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Canoas: Ulbra, 2000.

IBCCRIM. **Carreiras criminais, continuidade heterotípica e genocídio: os problemas estatísticos e estruturais da reincidência no Brasil**. São Paulo, 1 maio 2018. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/211>. Acesso em: 1 jun. 2022.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança Pública em Números 2020:** Evolução dos principais indicadores de criminalidade e atividade policial no estado do Rio de Janeiro de 2003 a 2020. Rio de Janeiro: [s. n.], 2021. Disponível em: [http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp\\_imagens/Uploads/SegurancaemNumeros2020.pdf](http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/SegurancaemNumeros2020.pdf). Acesso em: 1 jun. 2022.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência Criminal no Brasil:** Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 611.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Sistema penitenciário brasileiro:** a educação e o trabalho na política de execução penal. 1ª. ed. Petrópolis: De Petrus, 2012.

KADANUS, Kelli. **Como nascem facções como PCC e Comando Vermelho, alvos preferenciais de Moro**. Brasília, 24 maio 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/como-nascem-faccoes-como-pcc-e-comando-vermelho-alvos-preferenciais-de-moro/>. Acesso em: 4 jun. 2022.

KUEHNE, Maurício. **Lições de execução penal**. Aspectos objetivos. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Martins Fontes, 1998, p. 401-402.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044.

MATZENBACKER, Lucas Felipe. A origem das penas e sua evolução. **Salão do Conhecimento**, [S. l.], p. 1-5, 22 set. 2016. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/7141>. Acesso em: 1 jun. 2022.



MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000. 728 p. ISBN 8522424896.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 310 p. ISBN 9788530988456.

OLIVEIRA, Cida de. **Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação**. [S. l.], 8 jul. 2017. Disponível em:

<https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2017/07/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

OLIVEIRA, Claudia Rafaela. **Execução penal**. [S. l.], 24 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal>. Acesso em: 1 jun. 2022.

OLIVEIRA, Fernanda Amaral de. Os modelos penitenciários no século XIX. **Seminário Nacional de História da Historiografia**: historiografia brasileira e modernidade. Mariana – MG, p. 1-14, 1 ago. 2007. Disponível em: <https://silos.tips/download/os-modelos-penitenciarios-no-seculo-xix>. Acesso em: 1 jun. 2022.

OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira Filho. A origem e história das penas: o surgimento da pena privativa de liberdade. **Âmbito jurídico**, [S. l.], online, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-origem-e-historia-das-penas-o-surgimento-da-pena-privativa-de-liberdade/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade** 1 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1983.

PODER JUDICIÁRIO (Rio de Janeiro). **Histórico**. [S. l.], 2017. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico>. Acesso em: 1 jun. 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena**: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TAKADA, Mário Yudi. **Evolução histórica da pena no Brasil**. [S. l.], p. 1-8, 2010. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2428/1952>. Acesso em: 2 jun. 2022.

THOMAZINHO, Ana Claudia. **A falência do sistema penitenciário e a falência da pena**. 2016. 84 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, Assis, 2016. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1311400543.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF. **Remição de pena**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/remicao-de-pena>. Acesso em: 2 jun. 2022.

UNODC - ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos**. [S. l.: s. n.], 2015. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 2 jun. 2022.

WENDLING, Paulo Ricardo Madeira. Um Olhar sobre as Falhas do Sistema Prisional Brasileiro e Sua Falência Sistêmica. **Âmbito Jurídico**, [S. l.], p. online, 1 jul. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/um-olhar-sobre-as-falhas-do-sistema-prisional-brasileiro-e-sua-falencia-sistemica/>. Acesso em: 3 jun. 2022.